



PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Aparecida de Goiânia
Estado de Goiás
3ª Vara Cível

Ação: Procedimento Comum

Processo nº: 5492901.79.2017.8.09.0011

Promovente(s): Sabrina Moraes Santos

Promovido(s): Trackeano Patins Skate

Buriti Participações e empreendimentos Ltda.

SENTENÇA

(Ação de Indenização. Queda de menor na pista de patinação dentro de Shopping Center. Relação de Consumo. Solidariedade entre os fornecedores de serviço. As rés não demonstraram hipóteses de excludente de responsabilidade. Falha na prestação do serviço demonstrada. Danos Emergentes não comprovados. Danos Morais devidos. Procedência parcial do pedido inicial)

SABRINA MORAES SANTOS, menor impúbere, portadora da RG de nº 6192440 SSP-GO, inscrita no CPF: 700.795.981-45, representada por sua genitora **ADRIANA DE FÁTIMA DE MORAIS**, brasileira, casada, vendedora, portadora da RG nº 3121329-767476 SSP-GO, inscrita no CPF: 497.780.641-72, ambas residentes e domiciliadas na Rua Dona Rosa Amélia Sócrates Amorim, s/nº, Qd 25, Lt 17/22, Bloco D, Apto 104, Residencial Cata Vento 2, Parque Veiga Jardim. CEP:74.954-190 Aparecida de Goiânia-GO, ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em face de **TRACKEANO PATINS SKATE**, pessoa jurídica de direito privado, com o nome de fantasia **ROLER DANCE**, inscrita no CNPJ: 22.165.813/0001-74, com sede na

Avenida C-4, nº 125, Jardim América, CEP:74.265-040, na cidade de Goiânia/GO e **BURITI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 01.045.156/0001-51, situada na Av. Rio Verde, s/nº, Quadra 102, Vila São Tomaz, CEP: 74.916-260, Aparecida de Goiânia/GO, CEP: 74.150-300.

A parte autora narrou que em 12 de julho de 2017, por volta das 20:00 horas, desfrutava de suas férias escolar na pista de patinação, localizada dentro da área de lazer do Buriti Shopping quando sofreu uma queda e fraturou o braço direito.

A mãe da autora afirmou que, por não terem sido realizados os procedimentos de primeiros socorros pelos prepostos das requeridas, teve de levar a criança para o pronto socorro da UNIMED em seu carro particular e em razão da gravidade das lesões, onde desembolsou o valor de R\$ 610,00 (seiscentos e dez reais).

Sustentou ainda a parte autora as lesões sofridas foram oriunda da falta de informações acerca do perigo do brinquedo e o fornecimento obrigatório do uso de equipamento de proteção, tais como a joelheira, cotoveleira, luvinha e capacete.

Requer, ao final, a condenação solidária das requeridas ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais no montante de 50 salários-mínimos.

Com a inicial, vieram os documentos na movimentação nº 01.

Deferido o pedido da gratuidade da justiça na movimentação n. 04.

Citada, a requerida Buriti Participações apresentou contestação na movimentação 08. No mérito, refuta a pretensão da autora porque não concorreu para o evento danoso, bem com o vínculo jurídico do Shopping Center com a outra empresa demandada é oriunda de contrato de locação, razão pela qual não foi fornecedora dos serviços. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

Citada, a segunda requerida apresentou contestação na movimentação 11. No mérito, sustentou ausência de ato ilícito e falha na prestação de serviços na medida que é

dever dos pais a guarda e vigilância de seus filhos. Afirmou que, como a genitora da criança permitiu a utilização dos serviços prestados pela ré, não se justifica o dever de indenizar. Rogou, por fim, pela improcedência da impugnação.

Impugnação a contestação na movimentação 10.]

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O feito encontra-se pronto para receber julgamento, pois não há necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil.

O processo encontra-se em ordem e as partes representadas, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas.

Ressalto que o processo teve tramitação normal e que foram observados os interesses dos sujeitos da relação processual quanto ao contraditório e ampla defesa. E ainda, que estão presentes os pressupostos processuais.

Sem questões preliminares, passo à análise do mérito da causa.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e moriais sofridos pela parte autora ante a suposta falha na prestação pelas partes rés.

Na espécie, tem-se claramente uma relação de consumo entre as partes (Arts. 2º e 3º, Código de Defesa do Consumidor).

Nesse teor, preconiza o artigo 14 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90):

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações

insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Dessa forma, verificada a má prestação de serviços, responderá o fornecedor independentemente de negligência, imprudência ou imperícia.

É cediço que o Shopping Center é considerado prestador de serviços com relação aos seus usuários, na medida em que dispõe de estacionamentos, escadas rolantes, área de lazer, corredores, banheiros, dentre outros benefícios que facilitam a vida dos clientes e também, oferece serviço ao seu locatário que por sua vez presta serviço aos usuários.

Nessa senda, não merece prosperar a alegação da segunda ré que não responde de forma solidária pelos danos suportados pela consumidora, na medida em que também se enquadra no conceito de fornecedor.

Inobstante a segunda ré manter relação locatícia com prestadores de serviços que desenvolvem suas atividades dentro das instalações do Shopping, relação esta que é submetida à legislação própria, o mesmo não se pode dizer com relação aos clientes e usuários, os quais são os destinatários finais dos serviços disponibilizados pelo estabelecimento.

Segundo o Código de Defesa do Consumidor, o serviço é defeituoso quando não oferece a segurança que dele se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes elencadas, entre as quais, o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido.

Vale mencionar que a responsabilidade das partes rés podem ser afastadas quando comprovarem a conduta da criança em desacordo com o regramento para uso do brinquedo ou responsabilidade exclusiva de terceiro, nos termos do artigo 14, § 3º, do CDC.

É incontroverso que a autora em 12 de julho de 2017, sofreu uma queda e fraturou o braço direito quando andava de patins na pista localizada dentro das mediações do Buriti Shopping.

Na situação, a parte autora comprovou os fatos alegados na petição inicial

através dos documentos juntados aos autos, e a relação de causa e efeito entre este evento danoso e a falha na prestação de serviço.

Noutro vértice, as empresas requeridas deixaram de demonstrar nos autos que tomaram as precauções para evitar o acidente da autora. Não há elemento que indiquem que empresa de patinação demandada tenha disponibilizado o número de monitores suficientes para atender os praticantes do esporte ou disponibilizou os equipamentos de proteção necessários para evitar lesões.

Malgrado ter sido alegado que à criança no momento da queda se encontrava desacompanhada de sua genitora ou responsável legal, tal fato, por si só, não aniquila o risco ou perigo do serviço prestado pelas partes requeridas. Pelo contrário, demonstra a falta de cuidado necessário pois, se é menor de idade, só deveria adquirir o bilhete ou introduzir na pista de patinação com autorização dos seus pais, ou representante legal.

Nesse sentido, as partes rés poderiam ter comprovado que nas circunstâncias da queda na pista de patinação a menina de 11 anos utilizava dos equipamentos de proteção e era acompanhado de monitor para que praticasse a atividade dentro do risco ou perigo razoavelmente esperado.

Destarte, não é plausível o argumento das empresas rés da licitude na prestação de serviços, porquanto não há dúvidas sobre o sinistro e os consequentes danos da falha na prestação de serviços.

No caso, portanto, verifico que as partes rés não se desincumbiram do ônus de comprovar as hipóteses de excludente de responsabilidade, nos termos do art. 373, II do CPC, evidente o dever de indenizar.

Desse modo, diante do nexos de causalidade entre os serviços prestados pelas partes rés e as lesões sofridas pela parte autora, restou evidenciada a falha na prestação de serviço e, por conseguinte, o dever de indenizar.

Cumprando anotar que os danos patrimoniais ou materiais constituem prejuízos ou perdas que atingem o patrimônio corpóreo de alguém. Com efeito, as perdas e danos

devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar, consagrando o princípio da reparação integral dos danos e prevenindo o enriquecimento sem causa do lesionado pela mora.

Em relação ao pedido de indenização, na modalidade de danos emergentes, cumpre olvidar que seu reconhecimento depende de efetiva comprovação. No caso dos autos, não restou demonstrado que foram desembolsados valores no atendimento da criança, mesmo porque, era dependente de sua genitora no plano de saúde Unimed. Assim, rejeito o pedido de reembolso das despesas realizadas.

Em relação aos danos morais, não se discute o abalo psíquico causado ao autor, menor de idade que sofreu lesões em razão do acidente, tendo sua integridade física violada, sofrendo dores, angústia e alteração na sua vida por certo período. Assim, é presumido o dano moral experimentado, estando configurado pela força dos próprios fatos.

A indenização pelos danos morais consiste numa compensação ou tentativa de substituir o sofrimento por uma satisfação pecuniária, possuindo aspectos retributivo e punitivo. Visando atentar ao causador do ato ilícito (réu) para a inadequação de sua conduta, evitando que outras pessoas enfrentem a mesma situação vivenciada pela vítima (autor), que são sopesados também se levando em conta o potencial financeiro do causador.

Também se faz oportuna a distinção do dano moral de AGUIAR DIAS:

“ao contrário do que parece, não decorre da natureza do direito, bem ou interesse lesado, mas do efeito da lesão, do caráter de sua repercussão sobre o lesado”. E mais: “que a inestimabilidade do bem lesado, se bem que, em regra, constitua a essência do dano moral, não é critério definitivo para a distinção, convindo, pois, para caracterizá-lo, compreender o dano moral em relação ao seu conteúdo, que invocando MINOZZI - ‘... não é o dinheiro nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação, experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado”. (Da Responsabilidade Civil. Forense. Rio. Vol. II, 8ª ed., 1.987, números 226 e 227).

Na compensação de danos morais inexistente um critério matemático preciso, mas de acordo com o prudente arbítrio do Juiz, de modo que não constitua fonte de enriquecimento sem causa do beneficiário, nem em motivo de ruína do devedor, aplicando sempre os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com o objetivo de chegar o mais próximo possível da justa reparação.

Não estando o juiz vinculado ao pedido inicial, e com arrimo nos princípios mencionados, tenho por bem em fixar a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando toda a problemática que envolveu a situação.

Não vejo necessidade de detenções maiores.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos da inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar as requeridas solidariamente ao pagamento a parte autora de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC/IBGE a partir deste ato, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso.

Condeno as partes réas ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se mediante as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aparecida de Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Liciomar Fernandes da Silva

Juiz de Direito em auxílio

Decreto nº 278/2020